

A. I. N° - 281392.0015/14-3
AUTUADO - SÉRGIO QUEIRÓZ BARBOSA DE DEUS
AUTUANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 13/08/2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0140-04/15

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento do imposto, quando da realização de doação de valores. O sujeito passivo não conseguiu com a apresentação de provas, elidir a acusação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 28 de julho de 2014 e refere-se à cobrança de ITCMD no valor de R\$122.670,34, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

O autuado, tempestivamente, apresentou defesa (fls. 14 a 16), na qual aduz que tendo recebido intimação da Secretaria da Fazenda para apresentação de documentação relativa ao ITD, em 15/05/2014, protocolou expediente relativo "*aos fatos contidos na supracitada intimação ... cuja decisão ainda não foi proferida*".

Quanto aos valores citados, informa que tais transferências não se referem a doação, e sim, a valores recebidos de seu irmão, para fazer frente a atividades rurais desenvolvidas no Estado do Mato Grosso.

Aduz que tais valores se constituem em "dívida vinculada à atividade rural", consoante declarações de imposto de renda daquela pessoa que fez o aporte, e vem a se constituir em "bens de atividade rural", conforme declarações apensadas, inexistindo, pois, qualquer transferência ou doação patrimonial, consequentemente, não se enquadra em qualquer das hipóteses descritas para a incidência do imposto, vez inexistir fato gerador. Pede a improcedência do lançamento.

Informação fiscal prestada pelo autuante (fl. 92), argumenta que a autuação se refere aos períodos de 2009, 2010 e 2011, e a defesa apresentada baseia-se em declarações retificadoras feitas em 2013, após convocação do contribuinte para pagamento do imposto. Sendo assim, é questionável a veracidade das informações.

Observa, ainda, que nas declarações retificadoras a palavra "doação" é utilizada, caracterizando uma contradição. Mantém a autuação.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD):

Tal tributo, é de competência estadual, nos termos do artigo 155 da Constituição Federal:

"Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos".

A sua regulamentação encontra-se na Lei nº 4.826/89.

São contribuintes do imposto, os adquirentes dos bens ou direitos nas transmissões "causa mortis" e o donatário nas doações a qualquer título, sendo no caso específico, nas doações a qualquer título, o autuante o beneficiário da doação;

Da mesma forma, constato a existência de fato gerador para a cobrança do imposto, pois as doações recebidas em dinheiro, levam à exigência do mesmo, sobre o qual deve ser pago o valor

devido, não importando se tenha sido ou não informadas na declaração de imposto de renda do donatário ou doador.

Nas transmissões por instrumento público entre vivos (doação), sujeitas ao ITD, o imposto será pago antes da lavratura do ato ou contrato. O descumprimento desse dispositivo legal penaliza o contribuinte com o pagamento de multa e acréscimo moratórios.

Analizando os elementos trazidos ao feito, constato que o sujeito passivo acostou cópias de declarações retificadoras (fls. 31 a 88). Do exame das mesmas, verifico que consta para o exercício de 2011, "*valor recebido de seu irmão Marcos Queiróz Barbosa de Deus CPF 671.937.655-15 durante o ano para aplicar na atividade rural que ambos tem em conjunto em Mato Grosso, que totalizou R\$2.450.000,00*". Tal declaração, retificadora, foi transmitida à Receita Federal em 14 de agosto de 2013.

Mesma informação consta à fl. 51, na declaração do imposto de renda do autuado, do exercício de 2010, somente alterando o valor, que monta em R\$2.113.516,97, sendo a declaração em tela transmitida na mesma data da anterior, ou seja, 14 de agosto de 2013.

Da mesma forma, para o exercício de 2009, consta na fl. 59 a mesma descrição, sendo que o valor foi de R\$1.570.000,00, e a declaração transmitida também em 14 de agosto de 2013.

O deslinde da questão se resume ao exame de matéria fática, diante da tese defensiva de inexistência do débito, vez que os valores apurados referem-se a recebimentos de seu irmão e sócio, para fazer frente a atividade rural.

A rigor, e na ótica do sujeito passivo, não haveria fato gerador, sequer débito remanescente. Todavia, conforme já visto anteriormente, o fato gerador não somente ocorreu, como é devido pelo autuado, ainda que a data das transmissão das declarações seja anterior à data das intimações da Secretaria da Fazenda, faltam nos autos a necessária prova de que tais valores não se referem a doações, até pelo fato de que no mesmo campo da declaração de renda, constam empréstimos bancários do Banco do Nordeste e do Banco Bradesco, igualmente relacionados ao exercício da atividade rural.

Evidentemente que faltou a necessária prova a ser produzida pelo autuado, de que tais valores não se referiam a doação, o que somente ao mesmo caberia trazer ao processo, vez que tais documentos encontram-se em seu poder. Todavia, isso não acontecendo, permite a aplicação do artigos 142 e 143 do RPAF/99, os quais dispõem que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, por tais argumentos, julgo pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$122.670,34.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281392.0015/14-3, lavrado contra **SÉRGIO QUEIRÓZ BARBOSA DE DEUS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$122.670,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA